



**RECEBEMOS**  
Data: 25/02/2015  
Hora: 15:03  
Iban

À Ilma. Sra. Diretora geral da AGB Peixe Vivo, Célia Maria Brandão Fróes

**REF.: Ato convocatório 003/2015**  
**Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010**

**TANTO DESIGN LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Nossa Senhora do Carmo, 1191, 9º andar, B. Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., solicitar esclarecimentos acerca de algumas exigências editalícias, conforme segue:

**I – ESCLARECIMENTO: Intermediação de Veiculação de Publicidade e Faturamento**

Pela leitura da emenda do Edital em exame, depreende-se que, dentre os serviços a serem prestados pelo concorrente que venha a ser vencedor do certame, encontram-se serviços de intermediação de veiculação de publicidade em rádio, TV e Internet.

É o que reitera o teor do item 1.1 do Edital<sup>1</sup>, que estabelece o objeto da licitação.

Já em seu Anexo I – Termo de Referência, o Edital descreve, em seu item “6 – Especificações Técnicas dos Serviços”, subitem “6.1 – Plataforma de mídias”, traz a seguinte descrição técnica do serviço consistente em intermediação de veiculação de publicidade, conforme segue:

*A empresa contratada deverá apresentar uma Estratégia de Mídia e Não Mídia com a plataforma (meios) das mídias e com a*

<sup>1</sup> “1.1 - A presente Seleção tem como objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE AÇÕES PARA A CAMPANHA SOCIAL EM DEFESA DO RIO SÃO FRANCISCO, COMPREENDENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E CRIAÇÃO DE PROGRAMAS COM INTERMEDIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM RÁDIO, TV E INTERNET CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I).”



*tática de utilização dos espaços comerciais, a fim de atender as práticas e procedimentos adotados pela AGB Peixe Vivo.*

Em face das disposições editalícias supraindicadas e transcritas, entendemos que os serviços de intermediação de veiculação de publicidade a serem prestados por eventual contratado resumir-se-ão ao contato com os veículos (emissoras de televisão, estações de rádio, carros de som e mídias e redes sociais), com o objetivo de orçar e possibilitar que a própria AGB Peixe Vivo promova a contratação da inserção do material publicitário.

Isso significaria, portanto, que, por se tratar exatamente de serviço de “intermediação” não caberia à concorrente, por exemplo, efetuar diretamente os pagamentos pela inserção da publicidade na grade de programação das emissoras de televisão.

Mais do que isso, a se confirmar nosso entendimento, não haveria necessidade de que o custo direto de inserção da publicidade em tais veículos faça parte da formação da proposta de preço a ser apresentada pela concorrente, já que o faturamento de tal custo será promovido, pelo veículo, diretamente contra a AGB Peixe Vivo.

**Este nosso entendimento está correto?**

## **II – QUESTIONAMENTO: Necessidade de Inscrição em Entidade Profissional**

Em consonância com o art. 30 da Lei n°. 8.666/93, I, o edital, em seu item 7.8.1, em sua alínea ‘a’, exige das licitantes a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme segue:

*6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:*

*a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Entende-se que tal imposição não pode se referir, em nenhuma hipótese, a sindicatos profissionais. Esse entendimento foi externado por voto do desembargador

*PW.*



Edilson Fernandes<sup>2</sup>, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que asseverou que *“Sindicato é entidade de classe ou categoria e não entidade profissional, como OAB, CRM, CRO, CREA etc., para fins do disposto no art. 30, I e II, Lei 8.666/93”*. O dito desembargador relator, no mesmo voto, ainda afirmou que, *“sob pena de inconstitucionalidade, nenhuma agência de propaganda e publicidade é obrigada a vincular-se ao Sindicato (...) para desenvolver suas atividades empresariais, bem como participar de licitações”*.

Há, ainda, entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de que qualquer exigência, em edital, de que haja filiação a sindicato profissional extrapolaria os limites estabelecidos pelo já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93.

É claro, portanto, que a entidade profissional de que trata a lei e a que o edital faz remissão consiste nos conselhos profissionais existentes no país (*“OAB, CRM, CRO, CREA etc.”*).

Todavia, é sabido que não há, no país, nenhum conselho profissional a regular as atividades a serem desenvolvidas por eventual entidade/empresa contratada no âmbito do Edital (mobilização, assessoria de imprensa, intermediação de publicidade, produção audiovisual etc.). Nesse sentido, parece correto afirmar que, dada a inexistência de entidade profissional a regular as atividades a serem contratadas, assim como aquelas exercidas pela Tanto Design Ltda., a disposição contida no seu item 7.8.1, a, do Edital não seria aplicável ao caso.

A título exemplificativo, diga-se que este foi o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF), que, em ementa de determinado julgado, deixou claro que *“a ausência de regulamentação profissional para a atividade de jornalista torna inexigível o registro em entidade profissional, ante a inexistência do referido órgão”*. Confira-se a ementa do julgado, a fim de ilustrar nosso posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXÍGIVEL.

<sup>2</sup> TJMG, Ap. Cív. nº 1.0647.07.081914-7/001, 6ª Câm. Cív., Rel. Des. Edilson Fernandes, j. 02-09-2008.

AN.



1 - A ausência de regulamentação profissional para a atividade de jornalista torna inexigível o registro em entidade profissional, ante a inexistência do referido órgão.

2 - Remessa ex officio conhecida e improvida. Sentença mantida. (TJDFT, RMO 20060111160795 DF, 3ª Turma Cível, Rel. Editte Patrício, j. 09-01-2008)

Entendemos, portanto, descaber a apresentação, pela Tanto Design Ltda., de qualquer inscrição em entidade profissional, o que não representará razão para que sua qualificação técnica não seja aceita.

**Está correto nosso entendimento?**

### **III – ESCLARECIMENTO: Relatos de soluções de problemas de comunicação referendados por clientes**

Conforme se denota do Edital, em seu item 8.2.3, devem os concorrentes apresentarem relatos de soluções de problemas de comunicação.

O item 8.2.3.4 apresenta uma restrição à apresentação de relatos referendados por clientes, conforme segue:

*8.2.3.4 – Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e NÃO podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pelo ora **ANUNCIANTE**.*

Ocorre que o Edital, em nenhum outro momento, utiliza-se da nomenclatura de “ANUNCIANTE” para identificar qualquer das partes ou terceiros.

Para sobre a presente licitação, portanto, a dúvida acerca das limitações para a apresentação dos relatos.

Se considerarmos, por exemplo, como ANUNCIANTE a própria AGB Peixe Vivo, entende-se correto dizer que nenhum relato referendado por esta Associação Executiva poderia ser apresentado.

*PW.*



Por outro lado, caso o posicionamento a ser adotado seja o de que o “ANUNCIANTE” seria outrem, como, por exemplo, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF, entende-se que já se poderiam utilizar, no âmbito desta licitação, relatos referendados pela AGB Peixe Vivo, que não digam respeito a trabalhos realizados no âmbito ou por solicitação do CBHSF.

Nesse sentido, a fim de evitar a obscuridade ora evidenciada, solicita-se que se esclareça:

- a) quem seria a figura do “ANUNCIANTE” a que o item 8.2.3.4 do Edital faz referência;
- b) se, por consequência, não poderá ser apresentado nenhum relato que tenha sido referendado pela AGB Peixe Vivo.

#### IV – ESCLARECIMENTO: Pontuação Mínima

O item 9.3 do edital e sua alínea ‘c’ estabelecem que serão desclassificadas as propostas *que apresentarem Proposta de Preço com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) ao do estimado e descrito no Termo de Referência*. Ocorre que o Termo de Referência a que o item transcrito faz referência não traz referência direta a valor algum.

Há, por outro lado, a descrição de uma quantia denominada “Valor Global”, no item 9.6.5.2 do mesmo Edital, estimado em R\$1.580.657,68 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Confira-se o teor do mencionado dispositivo editalício:

*9.6.5.2 - O Valor Global estimado para a execução dos serviços corresponde a R\$1.580.657,68 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), para o prazo de 03 (três) meses.*

Em seguida, o item 9.6.7 estabelece que “o valor expresso no item 9.6.5.2 representa o valor máximo que a AGB Peixe Vivo poderá pagar ao vencedor desta Seleção de Fornecedores”.

*PW.*



Assim sendo, tem-se com clareza qual será o valor máximo a ser pago pela AGB ao futuro contratado. Não se tem claro, contudo, se o valor mínimo, que, se não respeitado, levaria à desclassificação da proposta do candidato, corresponderia exatamente a 75% daquele valor máximo.

E dita dúvida pode prejudicar os concorrentes na formação de seu preço, por não lhes oferecer absoluta segurança de qual o limite mínimo de preço a ser respeitado por suas respectivas propostas.

Em face da obscuridade verificada na combinação dos itens transcritos acima, **solicitam-se esclarecimentos acerca do valor estimado para fins de cálculo da pontuação mínima a ser adotada na análise da Proposta Técnica**. Questiona-se, portanto:

a) **deverão os concorrentes considerar como tal valor estimado aquele indicado no item 9.6.5.2 do Edital, qual seja de R\$1.580.657,68 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos)?**

b) **se a resposta for afirmativa, serão, portanto, desclassificadas propostas inferiores a R\$1.185.493,26 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos)?**

c) **se a resposta ao questionamento 'a' acima for negativa, qual valor deve ser considerado, para fins do cálculo a que alude a alínea 'c' do item 9.3 do Edital?**

Sugere-se, ainda, seja **retificado o edital**, a fim de **fazer constar a correta referência ao valor estimado sobre o qual se aplicará o percentual de 75% (setenta e cinco por cento)**, para fins de definição do preço mínimo.



## VI – CONCLUSÃO.

Sendo estas as solicitações de esclarecimentos que entendemos pertinentes no momento, informamos que as respostas poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br, ou via fax aos cuidados do Sr. Paulo Campos Vilela, através do nº. (31) 3272 0085 ou 31 99545782.

Desde já, a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Diretora.

Belo Horizonte/MG, 19 de fevereiro de 2015.

---

-----  
**TANTO DESIGN LTDA.**  
Paulo Campos Vilela